

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 7.222, DE 2006

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para disciplinar a reparação de dano decorrente da prática de infração penal.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado NEUCIMAR FRAGA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.222, de 2006 (PL 7.222/06), que altera a redação do Código de Processo Penal, estabelecendo uma nova disciplina legal para os procedimentos relativos à reparação de dano decorrente de prática de infração penal, é oriundo do Senado Federal, onde recebeu o nº 140, de 2005, e foi relatado pelo Senador Pedro Simon. Submetido a regime conclusivo, que o Senado Federal denomina de terminativo, foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça e Redação daquela Casa e encaminhado para apreciação nesta Câmara dos Deputados.

As medidas propostas no citado projeto de lei podem ser distribuídas em três grupos: 1) as que devem ser adotadas durante a investigação criminal; 2) as relativas à identificação e definição de bens passíveis de serem tornados indisponíveis e regime jurídico para aplicação da indisponibilidade de bens; e 3) as concernentes às ações na esfera judicial.

Como medidas a serem tomadas na fase investigatória têm-se:

a) a apuração e o levantamento, durante a investigação criminal, de bens, direitos e valores e a situação econômico-financeira do indiciado; e

b) a solicitação, ao juiz competente, pela autoridade policial, após a identificação dos bens, direitos e valores, da decretação da sua indisponibilidade.

Com respeito à identificação e definição de bens passíveis de serem tornados indisponíveis e regime jurídico para aplicação da indisponibilidade de bens, a proposição estabelece:

a) que a indisponibilidade poderá recair sobre bens, móveis ou imóveis, contas bancárias e aplicações financeiras e outros direitos ou valores, no Brasil ou no exterior;

b) que a ordem de preferência será de bens imóveis sobre os móveis, de maior valor sobre os de menor valor, mais líquidos sobre os menos líquidos;

c) possibilidade de decretação de indisponibilidade de todos os bens do indiciado na ausência de estimativa segura do valor devido;

d) sujeição do depósito e da administração dos bens indisponíveis ao regime do processo civil;

e) levantamento do arresto no caso de sentença absolutória ou no caso de não ajuizamento da ação penal no prazo de cento e oitenta dias contado da data da decretação da indisponibilidade.

Quanto às ações na esfera penal, estabelece a proposição que:

a) a discriminação dos bens e valores do acusado, e se for possível a estimativa do dano, deverão ser feitas na denúncia que dá início ao processo penal;

b) o arbitramento do valor do dano e avaliação dos bens direitos e valores podem ser feitos por perito designado pelo juiz da causa;

c) a execução provisória, decisão interlocutória da qual não cabe recurso com efeito suspensivo, poderá ser determinada nos mesmos autos do processo e se efetivará após a apresentação de caução idônea;

d) pode haver alienação dos bens em hasta pública, com depósito do resultado da alienação em conta judicial;

e) os recursos contra o laudo pericial e contra a decisão de execução só poderão ser apreciados se houver o comparecimento pessoal do réu em juízo;

f) após trânsito em julgado da sentença penal condenatória, a discussão sobre a reparação do dano deverá ocorrer no âmbito do juízo cível;

g) pode haver transferência de bens, direitos e valores arrestados na esfera penal para a esfera cível, se o processo de indenização na esfera cível transitar em julgado antes de encerrado o processo na esfera criminal ou se houver extinção de punibilidade na área penal;

h) é obrigatório questionar-se o acusado, no interrogatório judicial, sobre a posse, propriedade e transferência de bens, direitos e valores, em época próxima à prática do delito ou que não estejam discriminados na denúncia ou queixa;

i) pode ser decretada, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, a indisponibilidade dos bens, se isso não tiver sido feito na investigação, e ampliado ou reduzido o alcance da indisponibilidade; e

j) é obrigatória a especificação, na parte dispositiva da sentença, se for o caso, do valor da reparação do dano ao ofendido decorrente da ação penal.

Em sua justificativa, o Autor sustenta a necessidade de ser aperfeiçoada a disciplina legal relativa às ações de reparação de danos causados por atos ilícitos, com vistas a corrigir o tratamento deficiente dado à preocupação com a vítima, desde a entrada em vigor do Código de Processo Penal, em 1941. Para concretizar essa pretensão, propõe medidas que entende irão agilizar o processo de arrolamento e de indisponibilidade de bens do acusado.

À proposição foi apresentada uma emenda supressiva, de autoria do Deputado João Campos, que propõe a supressão da alteração de redação proposta ao art. 139, do Código de Processo Penal (CPP), sob a justificativa de que alteração sugerida já foi incluída no dispositivo citado, com redação idêntica à proposta, pela Lei nº 11.435, de 28 de dezembro de 2006.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A análise da proposição à luz da competência temática da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado indica que as medidas preconizadas são, inquestionavelmente, relevantes para a redução de um fator que muito contribui para o aumento da criminalidade: a sensação de impunidade e de injustiça na punição de atos ilícitos. As vítimas, mais das vezes, sofrem as consequências do ato criminoso e não conseguem, no Judiciário, nenhuma compensação para a sua perda, uma vez que a legislação penal, vigente em nosso ordenamento jurídico, tem a tendência de proteger os criminosos, reconhecendo-lhes, de forma assimétrica em relação às vítimas, inúmeros direitos.

Nesse sentido, este Projeto de Lei nº 7.222, de 2006, em muito contribui para garantir a efetividade das ações de ressarcimento de danos causados por atos criminosos.

Não iremos, em nossa análise, discutir questões técnicas relativas ao processo penal, uma vez que compete à Comissão, tão-somente, averiguar a adequação da proposição como instrumento de combate ao crime.

Inicialmente, cabe destacar que a possibilidade de, na fase inquisitorial, serem arrolados bens do indiciado para fins de ressarcimento da vítima é medida que contribui para a agilização da prestação jurisdicional. O órgão policial reúne melhores condições que o juízo criminal ou que o advogado da vítima para identificar esses bens. A atribuição de competência ao órgão policial irá garantir meios mais eficientes para evitar o ocultamento ou transferência ilegal bens, pelo indiciado.

Também é positiva para a celeridade da reparação do dano causado pelo ilícito a possibilidade dessa reparação ser promovida no âmbito da própria ação penal, o que evita a repetição, em sede do juízo cível, de toda a fase de conhecimento e de execução.

Analizando-se as alterações propostas é possível vislumbrar alguns pontos que podem ser aperfeiçoados, nos termos a seguir descritos.

No texto proposto para o inciso X do art. 6º, do CPP, há referência apenas a dependentes. É pertinente substituir-se a expressão “dependentes” pela expressão “herdeiros” para disciplinarem-se as situações em que as vítimas não têm dependentes, mas possuem sucessores. Tal procedimento pode evitar futuras discussões jurídicas sobre o alcance efetivo do dispositivo. Também nesse dispositivo, devem ser suprimidas as expressões “recentemente” e “averiguar a situação econômico-financeira”. No caso da expressão “recentemente”, ela deve ser suprimida por ser dúbia, sendo melhor substituí-la pela expressão “após a prática do delito”, definindo um marco fático que melhor caracteriza o momento em que a transferência de patrimônio pelo ofensor destina-se a frustrar uma reparação do dano causado. Em relação à averiguação da situação financeira, essa providência já está prevista no inciso IX desse art. 6º, sendo desnecessária repeti-la no inciso X.

Com relação ao texto proposto para o § 4º, art. 10, a expressão “em montante que assegure a reparação do dano sofrido pelo ofendido”, constante da parte final do dispositivo, deve ser suprimida. A determinação da extensão do prejuízo e do valor a ser ressarcido é matéria a ser decidida em sede do juízo penal, não sendo apropriado atribuir-se ao órgão policial estimar qual o montante que deva ser colocado em indisponibilidade.

Os §§ 5º a 8º do art. 10, proposto no texto original da proposição sob análise, versam sobre matéria que não são pertinentes à ação do órgão policial, vez que tratam de questões processuais e providências a serem adotadas no âmbito judicial. Quanto ao mérito, de todo pertinente a decretação da indisponibilidade de bens para garantir o resarcimento da vítima, tendo em vista que a indisponibilidade decretada pelo Poder Judiciário impedirá a alienação de bens ou sua transferência a terceiros, o que frustraria a execução. Além disso, havendo a possibilidade de decretar-se a indisponibilidade de todos os bens do indiciado, enquanto não se tiver a

dimensão da indenização devida, há um incentivo para que ele coopere para o deslinde da discussão.

Por questão de sistematização do Código de Processo Penal, seria mais adequado transferir os citados §§ 5º a 8º do art. 10 para o Capítulo VI, do Código de Processo Penal, que trata das Medidas Assecuratórias, como parágrafos ao **caput** de um art. 124-A, cuja redação será a seguir proposta. Além disso, no parágrafo 5º, para a harmonização do texto com os demais dispositivos do Capítulo VI do Título VI do CPP, deve ser substituída a expressão “acusado” pela expressão “indiciado”. Também diante de eventual impossibilidade de determinação, nessa fase do processo, do montante necessário à reparação do dano causado, deve ser suprimida a expressão “e abrangerá bens, direitos ou valores suficientes para assegurar a reparação do dano decorrente da prática da infração penal”. Cabe ainda uma correção à remissão feita no texto do atual parágrafo 8º ao art. 10. O artigo que trata de bens passíveis de seqüestro e que poderão ser postos em indisponibilidade é o art. 125 e não o art. 126.

Assim, ter-se-ia como redação de novo art. 124-A, o primeiro artigo do Capítulo VI, do Título VI, do CPP, o texto que se segue:

Título VI
DAS QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES

CAPÍTULO VI
DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS

Art. 124-A. A indisponibilidade dos bens do acusado ou do indiciado ou de terceiro beneficiado poderá ser decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou mediante representação da autoridade policial.

§ 1º A indisponibilidade poderá recair sobre bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas no exterior pelo acusado ou pelo indiciado ou pelo terceiro beneficiado, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 2º Para fins do que dispõe o § 1º, os bens imóveis preferirão os bens móveis, os de maior valor aos de menor valor e os mais líquidos aos menos líquidos,

podendo o juiz, inexistindo uma estimativa segura do valor do dano, e se assim julgar necessário, indisponibilizar todos os bens do indiciado, até a apresentação do laudo do perito a que se refere o art. 63.

§ 3º A indisponibilidade de bens, direitos ou valores será suspensa se a ação penal não for ajuizada no prazo de cento e oitenta dias, contado da data da sua decretação pelo juiz.

§ 4º A indisponibilidade poderá recair sobre os bens de que tratam os arts. 125 e 132 caso não seja possível determinar as suas proveniências e vigorará até a decretação da medida assecuratória cabível.

A alteração proposta pelo PL 7.222/06 para o texto atual do art. 41 pretende inserir a obrigatoriedade da denúncia ou queixa conter discriminação de bens, direitos ou valores necessários para assegurar a reparação do dano ou ofendido ou sucessor. Tal alteração não se mostra adequada, uma vez que, ao condicionar o oferecimento da denúncia à apresentação do rol dos bens e direitos identificados, pode comprometer a celeridade do feito e implicar o risco de sua inépcia se houver divergência quanto aos bens e direitos indicados. Rejeitando-se a alteração proposta ao **caput** do art. 41, torna-se desnecessário o parágrafo único sugerido na proposição, razão pela qual também o estamos rejeitando.

Com relação às alterações propostas ao art. 63, tem-se que:

a) o texto proposto para o **caput**, em substituição ao texto atual do dispositivo, deve ser transformado em parágrafo primeiro, mantendo-se a redação original do **caput** do art. 63, ora em vigor, dando-se ao texto deste parágrafo a seguinte redação “A critério do interessado, a apuração e reparação do dano decorrente de infração penal poderão ser promovidos no próprio juízo penal”;

b) o texto proposto para o parágrafo primeiro do art. 63 passa a ser o texto do parágrafo segundo, excluindo-se a expressão “constantes da denúncia”, pelas razões expostas no parágrafo anterior, e incluindo-se a expressão “onde não houver avaliador judicial”, após a expressão “nomeado pelo juiz”, a fim de fixar que a nomeação de perito só

deverá ocorrer na hipótese de inexistência de um avaliador judicial e deixar claro o seu acesso aos autos;

c) o texto proposto para o parágrafo segundo passa a integrar, sem alteração, o parágrafo terceiro ao art. 63;

d) os textos propostos, no PL 7.222/06, para os parágrafos terceiro a quinto e para o parágrafo sétimo, que versam sobre execução provisória, devem ser suprimidos. Em face da possibilidade de revisão da decisão judicial condenatória, a autorização para a execução provisória geraria uma situação de insegurança jurídica que prejudicaria tanto o Autor, que poderia ser instado à devolução dos valores obtidos na execução provisória – o que o levaria a não poder dispor desses recursos antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória –, quanto o Réu, uma vez a revisão da decisão condenatória não teria o condão de restituir o seu **status quo** econômico-financeiro, desde que seu patrimônio tivesse sido vendido na execução provisória;

e) o parágrafo quinto proposto para o art. 63, no PL 7.222/06, trata de execução provisória e definitiva. Afastada a execução provisória, pelos motivos já expostos, com relação à execução definitiva, determina o depósito em conta judicial dos bens alienados e não aborda a possibilidade do depósito voluntário, pelo Réu, do valor devido. A idéia motivadora do parágrafo está mantida, porém promoveu-se uma alteração de sua redação para suprimir a omissão apontada. Renumerou-se o dispositivo para parágrafo quarto.

f) o parágrafo sexto proposto fica mantido, com alteração de redação – substitui-se a expressão “ao juiz que mande intimar o ofendido” pela expressão “a intimação do ofendido” –, sendo renumerado para parágrafo quinto;

f) os textos propostos para os parágrafos oitavo e nono, no PL 7.222/06, foram modificados para adaptá-los às alterações promovidas anteriormente. No texto do parágrafo oitavo, foi acrescentada a expressão “que não tenha sido apresentada no curso da ação penal, e no do parágrafo nono, retirada a referência ao parágrafo segundo. Os dispositivos foram renumerados, respectivamente, para parágrafos sexto e sétimo;

g) o parágrafo dez proposto no texto original foi renomeado como parágrafo oitavo.

Com relação às alterações propostas para o art. 64, do CPP, a única modificação feita foi no texto sugerido para o parágrafo segundo. Nele se substituiu a expressão “arrestados” pela expressão “assegurados”. Isso permite que sejam compreendidos, no comando do dispositivo, todos os efeitos decorrentes da aplicação das medidas assecuratórias, previstas no Capítulo VI – Das Medidas Assecuratórias, do Título VI – Das Questões e Processos Incidentes, do CPP.

A alteração proposta para o texto do art. 137 foi reformulada, tanto para harmonizá-la com as demais modificações feitas no texto original da proposição, como para corrigir erros materiais no emprego das expressões “bens móveis” e “bens imóveis”. Assim, sugere-se para o dispositivo a seguinte redação:

Art. 137. Se o acusado ou indiciado não possuir bens imóveis ou o valor total dos bens imóveis que possuir for insuficiente, poderão ser arrestados bens móveis suscetíveis de penhora, nos termos em que é facultada a hipoteca legal dos imóveis.

Não se está acatando as alterações propostas para os textos dos arts. 139 e 141. Em relação ao art. 139, conforme ressaltado na emenda supressiva do Deputado João Campos, o texto proposto já foi inserido no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.435, de 28 de dezembro de 2006. A supressão da alteração do art. 141 deve-se ao fato de não ter sido acolhida a proposta de execução provisória constante do texto original da proposição.

Está-se alterando a redação proposta para o art. 187, uma vez que a expressão “pouco antes” peca pela inconsistência. A transferência que caracteriza uma fraude contra credor é a realizada após o cometimento da infração. Por isso, suprimiu-se a expressão “pouco antes ou após a data da prática da infração”. Também foi suprimida a expressão “além daqueles discriminados na denúncia ou queixa”, porque não acatamos a inclusão desses dados na denúncia. Assim, o texto do dispositivo passa a ser:

Art. 187.

.....

§ 2º.....

IX – bens, direitos e valores que possui, inclusive no exterior, e se transferiu patrimônio para terceiro.

Em relação à alteração proposta para o art. 387, inciso VII e parágrafo único, ela foi mantida, com ligeira alteração redacional, sem alteração de conteúdo.

Com relação ao art. 394, foi substituída a expressão “réu” pela expressão “acusado”, para melhor integração do texto. Como é possível que o ofendido não seja parte, substituiu-se esse termo pela expressão “querelante ou assistente”, a exemplo do que consta no **caput**. No parágrafo segundo, também para fins de harmonização, utilizou-se a expressão “acusado ou indiciado”, no lugar da expressão “réu”.

Quanto ao inciso XXV do art. 581, propõe-se a substituição da expressão “réu” pela expressão “acusado ou indiciado”, suprimindo-se a expressão “e que decidir sobre o pedido de execução provisória”, pois rejeitou-se a previsão legal da possibilidade de execução provisória.

Por fim, se está substituindo a designação dada ao Título IV do Livro I do CPP, que passa a se denominar “Da Reparação do Dano”. A expressão proposta mostra-se mais adequada, em razão de sua maior abrangência, do que a denominação atual “Da Ação Civil” ou do que a expressão sugerida no texto original do projeto de lei – “Da Indenização”.

Em razão da harmonização do texto do CPP com as modificações ora propostas, estão sendo incluídas alterações não constantes da proposição em análise nos dispositivos a seguir indicados.

Acrescenta-se um art. 67-A disposto sobre a desconstituição da sentença condenatória. Essa alteração visa a suprimir omissão sobre providências a serem adotadas, no caso de provimento de ação rescisória contra a condenação penal, em relação à ação civil de indenização proposta e à restituição de eventual reparação recebida. As medidas propostas estão deduzidas sob a seguinte forma:

Art. 67-A A desconstituição da sentença condenatória impedirá a propositura de ação civil de indenização ou o prosseguimento da ação de execução que já tenha sido proposta.

Parágrafo único. Já tendo havido reparação, integral ou parcial, do dano o ofendido será obrigado a restituí-la.

Incluiu-se um art. 68-A, com parágrafos, prevendo as modificações a seguir descritas:

a) a possibilidade de ser feita a qualquer tempo, por iniciativa do Réu, a reparação do dano, ainda que não verificada a culpa;

b) no caso da reparação do dano implicar extinção da punibilidade, a reparação poderá consistir em prestação de serviço à comunidade que, preferencialmente, beneficie o Réu, cabendo ao juízo homologar a quitação da obrigação;

c) caberá ao juiz homologar a quitação da obrigação, com a consequente extinção da punibilidade, nas hipóteses em que isso for admitido, após a comprovação da adequação da reparação feita, em face das provas apresentadas em audiência com a participação das partes e seus defensores e do Ministério Público, sendo a decisão reduzida a termo;

d) por acordo, pode ser suspensa a ação de reparação do dano ou o prazo prescricional para a sua propositura, se o devedor assumir a obrigação de realizar prestação alimentar periódica, durante o período acertado entre as partes. No caso de inadimplemento da obrigação, a ação proposta será retomada ou se reiniciará a contagem do prazo prescricional para a sua propositura;

e) em harmonia com o disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, se está estabelecendo a obrigação da pessoa jurídica de direito público e as de direito privado de reparar imediatamente o dano decorrente de conduta de seus agentes.

Alterou-se o texto do art. 125, incluindo a expressão “acusado” (Caberá o seqüestro dos bens imóveis, adquiridos pelo **acusado** ou indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro), para compatibilizar este dispositivo com o texto do art. 127, que autoriza a adoção de medida assecuratória em qualquer fase do processo ou da investigação criminal.

Por sua vez, a modificação proposta para o texto do art. 131, II, destina-se a corrigir a referência feita a dispositivo do Código Penal

(CP), uma vez que o texto atual do art. 131 faz referência a dispositivo da redação original do CP. Atualmente, a matéria sobre efeitos da condenação – que inclui o perdimento de bens para a União – está disciplinada no art. 91 do Código Penal. E é a este artigo que pretende o Código de Processo Penal fazer referência no seu art. 131, II.

Em relação ao art. 134, está-se alterando o texto atual para incluir a expressão “inscrição e especialização da hipoteca legal”, tecnicamente mais correta, e a expressão “acusado” para contemplar a fase processual e para substituir a expressão “processo” pela expressão “persecução criminal”, que inclui a fase inquisitorial. Essas alterações permitem dotar de maior efetividade a garantia dos bens e submeter à iniciativa do ofendido o pedido de inscrição, que será concedido a critério do juiz.

A alteração do texto atual do art. 135, § 6º, o simplifica uma vez que se refere apenas à “caução suficiente”, que poderá ser fidejussória, incluída a securitária, como a fiança bancária. Essa providência, além de dar maior liquidez à garantia, permite a liberação do imóvel do autor que caucione o valor arbitrado, retirando a restrição imposta que se prolongaria por todo o período de duração da demanda. Por sua vez, a modificação proposta no texto em vigor do art. 136 decorre da necessidade de inserir-se a expressão “e especialização”.

Para adequar o texto do CPP às atribuições do Ministério Público e à atuação da defensoria pública, foram alteradas as atuais redações dos arts. 68 e 142, inserindo-se, no caso do art. 68, previsão de legitimidade para a propositura da ação de entidades, associações e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, especificamente destinados à defesa dos interesses dos ofendidos e, no do art. 142, modificações que o compatibilizem com a competência do Ministério Público:

Art. 68. Se o titular do direito ‘a reparação for pobre (art. 32, §§ 1º e 2º), a execução da sentença condenatória (art. 63, §§ 1º a 8º), ou a ação civil (art. 64, §§ 1º e 2º) deverão ser promovidas a seu requerimento, pelo Ministério Público, onde não houver defensoria pública.

Parágrafo único. A reparação do dano poderá ser intentada por entidades, associações e órgãos da

Administração Pública, direta ou indireta, especificamente destinados à defesa dos interesses dos ofendidos.

Art. 142. Caberá ao Ministério Público promover as medidas assecuratórias se houver interesse de incapazes ou em defesa de interesses difusos ou coletivos, de ofendidos indeterminados ou de outros interesses indisponíveis e, onde não houver defensoria pública, se o ofendido for pobre e o requerer.

Parágrafo único. Aplica-se às medidas assecuratórias o disposto no art. 68, parágrafo único.

Diante da alteração proposta no texto do art. 142, o art. 144 passa a ter a seguinte redação:

Art. 144. Os interessados ou os demais legitimados, nas hipóteses do art. 142, poderão requerer as medidas assecuratórias, no juízo cível, contra o responsável pelo dano, ressalvada a hipótese prevista no art. 68-A, § 5º, quando a ação deverá ser proposta perante o juízo competente em razão do Réu.

Como última modificação no CPP, para adaptar seu texto às alterações ora sugeridas, se está revogando os §§ 2º e 3º do art. 135, que tratam do arbitramento do valor da responsabilidade, uma vez que a matéria será objeto de disciplina distinta.

Acrescente-se que, as alterações propostas no Código de Processo Penal impõem a alteração de alguns dispositivos do Código Penal, para fins de ser garantida a efetividade dessas modificações.

Está-se incluindo um art. 107-A que disciplina a possibilidade de extinção da punibilidade no caso de reparação voluntária e integral do dano, aceita pelo ofendido, feita até sessenta dias da data do fato e antes do recebimento da denúncia ou da queixa, ainda que ignorado o fato gerador pela autoridade. O objetivo do dispositivo, ao conceder esse benefício ao autor da infração, é incentivar a pacificação social, evitando a necessidade da intervenção judicial. Estabeleceram-se como requisitos para a decretação da extinção da punibilidade, nessa modalidade, que: a) no caso de infração penal culposa, ela não tenha sido cometida em estado de embriaguez e tenha o autor prestado auxílio, pessoalmente, à vítima; b) no caso de infração penal

dolosa, ser o crime punido, no máximo, com detenção, desde que o autor não tenha sido anteriormente condenado por sentença transitada em julgado e a infração cometida não tenha ocorrido com violência ou grave ameaça à pessoa ou contra o patrimônio ou a administração pública. No parágrafo único a este artigo, condicionou-se a extinção punibilidade, no caso de pluralidade de ofendidos, à aceitação da reparação por todos, e, no caso de pluralidade de autores, o atendimento individual das condições objetivas e subjetivas exigidas para a aplicação do dispositivo.

No caso da alteração promovida no art. 117, incluiu-se mais uma hipótese de causa interruptiva da prescrição, a fim de evitar-se o descrédito da Justiça em decorrência da não punição do autor de um crime pela prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Por fim, como foram promovidas modificações no Código de Processo Penal e no Código Penal, alterou-se a redação da Ementa que passa a ser: “Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para disciplinar a reparação de dano decorrente da prática de infração penal, **e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para disciplinar hipóteses de extinção da punibilidade e de causa interruptiva da prescrição**”.

Em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 7.222, de 2006, e da Emenda Supressiva do Dep. João Campos, **nos termos do Substitutivo em anexo**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado NEUCIMAR FRAGA
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.222, DE 2006

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para disciplinar a reparação de dano decorrente da prática de infração penal, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para disciplinar hipóteses de extinção da punibilidade e de causa interruptiva da prescrição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º

X – identificar e discriminar todos os bens, direitos e valores que possui o indiciado, inclusive no exterior, e aqueles que ele tenha transferido a terceiros após a prática do ilícito, assim como identificar os herdeiros da vítima.

.....
Art. 10.

.....
.....
§ 4º A autoridade policial representará ao juiz competente para decretação da indisponibilidade dos bens ou valores do indiciado ou de terceiro a quem tenha transferido bens ou tenha se beneficiado diretamente com a prática da infração penal.

TÍTULO IV DA REPARAÇÃO DO DANO

Art. 63.

.....

§ 1º A critério do interessado, a apuração e reparação do dano decorrente de infração penal poderão ser promovidos no próprio juízo penal.

§ 2º O arbitramento do valor do dano e a avaliação dos bens, direitos e valores far-se-ão por perito nomeado pelo juiz, onde não houver avaliador judicial, com a fixação de prazo para a entrega do laudo.

§ 3º Apresentado o laudo, as partes poderão se manifestar no prazo de dez dias, que correrá em cartório, após o que o juiz homologará o valor atribuído aos bens, direitos e valores e à reparação, podendo corrigir o arbitramento do valor do dano se lhe parecer excessivo.

§ 4º Após a sentença condenatória transitada em julgado, se o Réu não depositar em Juízo, no prazo legal, o valor da condenação, o juiz determinará sejam os bens penhorados e alienados em hasta pública e a quantia depositada em conta judicial.

§ 5º No prazo legal, o Réu poderá requerer a intimação do ofendido para receber em juízo o que lhe é devido conforme a decisão ou poderá apontar bens à penhora.

§ 6º Após o trânsito em julgado da sentença condenatória, qualquer questão relacionada à reparação do dano que não tenha sido apresentada no curso da ação penal será resolvida no juízo cível.

§ 7º Nenhum recurso contra a decisão referida no § 3º deste artigo será conhecido sem o comparecimento pessoal do Réu em juízo.

§ 8º Aplicam-se subsidiariamente, no couber, as disposições da lei processual civil.

Art. 64.

§ 1º Intentada a ação penal, o juiz da ação civil poderá suspender o curso desta, até o julgamento definitivo daquela.

§ 2º Em caso de extinção de punibilidade ou de advento de sentença condenatória irrecorrível no juízo cível, proferida antes da decisão no juízo penal, aquele poderá recorrer ao juízo penal a transferência de valores depositados ou de bens assegurados.

.....

Art. 67-A. A desconstituição da sentença condenatória impedirá a propositura de ação civil de indenização ou o prosseguimento da ação de execução que já tenha sido proposta.

Parágrafo único. Já tendo havido reparação, integral ou parcial, do dano o ofendido será obrigado a restituí-la.

Art. 68. Se o titular do direito à reparação for pobre (art. 32, §§ 1º e 2º), a execução da sentença condenatória (art. 63, §§ 1º a 8º), ou a ação civil (art. 64, §§ 1º e 2º) deverão ser promovidas a seu requerimento, pelo Ministério Público, onde não houver defensoria pública.

Parágrafo único. A reparação do dano poderá ser intentada por entidades, associações e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, especificamente destinados à defesa dos interesses dos ofendidos.

Art. 68-A A reparação do dano poderá ser feita a qualquer tempo, por iniciativa do autor do fato, ainda que não verificada a culpa.

§ 1º Nas hipóteses em que a reparação do dano implicar a extinção da punibilidade, ela poderá consistir em prestação de serviço à comunidade que, preferencialmente, beneficie o Réu, cabendo ao juízo homologar a quitação da obrigação.

§ 2º O juiz homologará a quitação da obrigação, com a conseqüente extinção da punibilidade, nas hipóteses em que isso for admitido, após a comprovação da adequação da reparação feita, em face das provas apresentadas em audiência com a participação das partes e seus defensores e do Ministério Público, a qual será reduzida a termo.

§ 3º A reparação poderá consistir em prestação alimentar periódica acordada entre as partes e homologada pelo juízo, devendo ser suspenso, ou o processo, se tiver sido proposta ação pertinente, ou a contagem do prazo prescricional, no caso de ela não ter sido proposta.

§ 4º No caso da hipótese do parágrafo anterior, em face de inadimplemento do devedor, deverá ser retomada ou proposta a ação cabível, não havendo possibilidade de revalidação do acordo anteriormente feito.

§ 5º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito

privado prestadoras de serviços públicos são obrigadas à reparação imediata do dano decorrente de conduta de seus agentes, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, ainda que não identificado o responsável direto, desde que comprovada a existência do fato e a qualificação legal do autor.

.....

Art. 124-A. A indisponibilidade dos bens do acusado ou do indiciado ou de terceiro beneficiado poderá ser decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou mediante representação da autoridade policial.

§ 1º A indisponibilidade poderá recair sobre bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas no exterior pelo acusado ou pelo indiciado ou pelo terceiro beneficiado, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 2º Para fins do que dispõe o § 1º, os bens imóveis preferirão os bens móveis, os de maior valor aos de menor valor e os mais líquidos aos menos líquidos, podendo o juiz, inexistindo uma estimativa segura do valor do dano, e se assim julgar necessário, indisponibilizar todos os bens do indiciado, até a apresentação do laudo do perito a que se refere o art. 63.

§ 3º A indisponibilidade de bens, direitos ou valores será suspensa se a ação penal não for ajuizada no prazo de cento e oitenta dias, contado da data da sua decretação pelo juiz.

§ 4º A indisponibilidade poderá recair sobre os bens de que tratam os arts. 125 e 132 caso não seja possível determinar as suas proveniências e vigorará até a decretação da medida assecuratória cabível.

Art. 125. Caberá o seqüestro dos bens imóveis, adquiridos pelo acusado ou indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.

.....

Art. 131. O seqüestro será levantado:

.....

II – se o terceiro, a quem tiverem sido transferidos os bens, prestar caução que assegure a aplicação do disposto no art. 91, II, b, do Código Penal.

.....

Art. 134. A inscrição e especialização da hipoteca legal sobre os imóveis do acusado ou do indiciado poderão ser requeridas pelo ofendido em qualquer fase da persecução criminal, desde que haja certeza da infração e indícios suficientes de autoria.

Art. 135.

.....

§ 6º Se o acusado ou indicado oferecer caução suficiente, o juiz deixará de mandar proceder à inscrição da hipoteca legal ou mandará cancelar a especialização feita.

Art. 136. O arresto do imóvel poderá ser decretado de início, porém será revogado se, no prazo de quinze dias, não for promovido o processo de inscrição e especialização da hipoteca legal.

Art. 137. Se o acusado ou indicado não possuir bens imóveis ou o valor total dos bens imóveis que possuir for insuficiente, poderão ser arrestados bens móveis suscetíveis de penhora, nos termos em que é facultada a hipoteca legal dos imóveis.

.....

Art. 142. Caberá ao Ministério Pùblico promover as medidas assecuratórias se houver interesse de incapazes ou em defesa de interesses difusos ou coletivos, de ofendidos indeterminados ou de outros interesses indisponíveis e, onde não houver defensoria pública, se o ofendido for pobre e o requerer.

Parágrafo único. Aplica-se às medidas assecuratórias o disposto no art. 68, parágrafo único.

.....

Art. 144. Os interessados ou os demais legitimados, nas hipóteses do art. 142, poderão requerer as medidas assecuratórias, no juízo cível, contra o responsável pelo dano, ressalvada a hipótese prevista no art. 68-A, § 5º, quando a ação deverá ser proposta perante o juízo competente em razão do Autor.

.....

Art. 187.

.....
§ 2º.....

IX – bens, direitos e valores que possui, inclusive no exterior, e se transferiu patrimônio para terceiro.

.....
Art. 387.

VII – especificará, na parte dispositiva, se for o caso, o valor da reparação do dano ao ofendido, decorrente da infração penal.

Parágrafo único. Para os fins do que dispõe o inciso VII deste artigo, a sentença penal condenatória é título executivo, certo, líquido e exigível, podendo ser executada nos mesmos autos.

.....
Art. 394. O juiz, ao receber a queixa ou denúncia, designará dia e hora para o interrogatório, ordenando a citação do acusado e a intimação do Ministério Público e, se for o caso, do querelante ou do assistente, e mandará proceder ao arbitramento do valor do dano sofrido pelo ofendido e à avaliação dos bens, direitos ou valores do acusado ou de terceiro beneficiado, nos termos do art. 63, § 2º e art. 124-A, §§ 1º a 4º.

§ 1º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ampliará ou reduzirá o alcance de medida assecuratória já decretada, se necessário.

§ 2º Nenhum pedido de restituição, disponibilidade, levantamento ou cancelamento de medida assecuratória será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou indiciado em juízo, podendo o juiz determinar a prática dos atos necessários à conservação dos bens, direitos ou valores.

.....
Art. 581.

XXV – que decretar a indisponibilidade dos bens do acusado ou do indiciado, homologar o valor atribuído aos bens ou à reparação do dano decorrente da infração penal.

Art. 2º o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 107-A. Extingue-se também a punibilidade pela voluntária e integral reparação do dano, aceita pelo ofendido, feita até sessenta dias da data do fato e antes do recebimento da denúncia ou da queixa, ainda que ignorado o fato pela autoridade, decorrente de:

I – infração penal culposa não cometida em estado de embriaguez e tendo sido prestado socorro pelo autor;

II – infração penal punida, no máximo, com detenção, desde que:

a) o autor não tenha sido anteriormente condenado por sentença transitada em julgado;

b) não tenha havido violência ou grave ameaça à pessoa; e

c) não tenha sido cometida contra o patrimônio público ou a administração pública.

Parágrafo único. Se houver pluralidade de ofendidos, a não aceitação da reparação por qualquer deles impede a concessão do benefício; se houver pluralidade de autores, a medida beneficia o que atender os requisitos objetivos e subjetivos do **caput**.

Art. 117.

VII – pelo acórdão confirmatório, ainda que parcialmente, da sentença condenatória.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º São revogados os §§ 2º e 3º do art. 135 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado NEUCIMAR FRAGA
Relator